

**REGULAMENTO (CEE) Nº 761/91 DA COMISSÃO****de 27 de Março de 1991****que fixa a restituição à produção para o açúcar branco utilizado pela indústria química**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 464/91 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 9º,

Considerando que o nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 prevê que podem ser fixadas restituições à produção para os produtos referidos no nº 1, alíneas a) e f), do seu artigo 1º para os xaropes referidos na alínea d) do mesmo número que se encontrem numa das situações previstas no nº 2 do artigo 9º do Tratado, e que são utilizados no fabrico de determinados produtos da indústria química;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1010/86 do Conselho, de 25 de Março de 1986, que estabelece as regras gerais aplicáveis à restituição à produção para determinados produtos do sector do açúcar utilizados na indústria química <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 464/91, determinou o âmbito no que se refere ao estabelecimento das restituições à produção, bem como os produtos químicos cujo fabrico permite a concessão de uma restituição à produção relativamente aos produtos de base utilizados nesse fabrico; que os artigos 5º, 6º e 7º do Regulamento nº 1010/86 prevêem que a restituição à produção válida para o açúcar em bruto, os xaropes de sacarose e a isoglicose sem transformação deriva, em condições específicas a cada um destes produtos de base, da restituição fixada para o açúcar branco;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1729/78 da Comissão, de 24 de Julho de 1978, que estabelece as modalidades de aplicação relativas à restituição à produção para o açúcar utilizado na indústria química <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 464/91, especificou, nomeadamente, as disposições

para o estabelecimento da restituição à produção; que o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1729/78 estabelece que a restituição à produção para o açúcar branco é fixada trimestralmente para os períodos que começam em 1 de Julho, 1 de Outubro, 1 de Janeiro e 1 de Abril; que a aplicação das referidas disposições leva à fixação da restituição à produção conforme indicado no artigo 1º para o período nele referido;

Considerando que, na sequência da alteração da definição de açúcar branco e de açúcar bruto referida no nº 2, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, os açúcares aromatizados ou adicionados de corantes ou de outras substâncias já não são considerados como sendo objecto dessas definições, e, desta feita, devem ser considerados como « outros açúcares »; que, todavia, nos termos do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1010/86, têm direito, enquanto produtos de base, à restituição à produção; que é, por conseguinte, necessário prever, para o estabelecimento da restituição à produção aplicável a esses produtos, um método de cálculo por referência ao seu teor de sacarose;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A restituição à produção para o açúcar branco referida no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1010/86 é fixada em 33,977 ecu por 100 quilogramas para o trimestre que vai de 1 de Abril a 30 de Junho de 1991. Para o açúcar adicionado de aromatizantes ou de corantes ou de outras substâncias, obtido a partir de açúcar branco ou de açúcar em bruto, a restituição à produção é estabelecida multiplicando este montante pelo teor de sacarose do açúcar em causa, determinado pelo método polarimétrico, em percentagem do seu peso, no estado seco.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1991.

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 54 de 28. 2. 1991, p. 22.

<sup>(3)</sup> JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 9.

<sup>(4)</sup> JO nº L 201 de 25. 7. 1978, p. 26.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Março de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

---